

## Anexo A – Especificações Técnicas

1. Os produtos hortofrutícolas, a fornecer de forma contínua ao abrigo do presente acordo-quadro, devem obedecer às seguintes disposições legais aplicáveis designadamente o disposto na Portaria n.º 37/2024, de 1 de fevereiro, na sua redação atual.
2. Os produtos elegíveis no âmbito do presente procedimento são:
  - a) Maçã.
  - b) Pera.
  - c) Clementina.
  - d) Tangerina.
  - e) Laranja.
  - f) Banana.
  - g) Cereja.
  - h) Uvas.
  - i) Ameixa.
  - j) Pêssego.
  - k) Anona.
  - l) Quivi.
  - m) Dióspiro.
  - n) Cenoura.
  - o) Tomate (incluindo variedade cereja ou equivalente).
3. O fornecimento contínuo dos produtos hortofrutícolas referidos no número anterior deverão respeitar o calendário escolar, suspendendo-se nas interrupções letivas, e ser entregues nos estabelecimentos de ensino a indicar, sem prejuízo de entendimento distinto manifestado pelas entidades adquirentes em sede de convite ao abrigo do presente acordo-quadro;
4. Sem prejuízo de entendimento distinto das entidades adquirentes os fornecedores deverão assegurar que sejam distribuídos, pelo menos, uma vez cada tipo produto identificado no n.º 2 e não permitir que nenhum produto seja disponibilizado em mais de 50% dos fornecimentos;
5. A listagem de produtos hortofrutícolas a fornecer em cada mês será previamente acordada entre as entidades adquirentes e o fornecedor selecionado, sendo que qualquer alteração carece de conhecimento e autorização prévia das entidades adquirentes;
6. Salvo indicação em contrário das entidades adquirentes, a disponibilização dos produtos hortofrutícolas será realizada uma vez por semana, após requisição, em dia a definir pela entidade adquirente, sendo entregues duas variedades diferentes, tendo em consideração que será consumida em dois dias intercalados.
7. Os produtos hortofrutícolas devem apresentar um grau de dureza e maturação adequados, que permita o seu consumo durante a semana da sua entrega;
8. Preferencialmente, as frutas e hortícolas deverão ser entregues lavados e embalados de forma a permitir um adequado arejamento e manutenção da sua frescura;
9. A cada aluno corresponderá uma peça/porção, assegurando o calibre indicado na seguinte tabela:

Fruta/hortícolas	Porção (Por aluno)	Unidades por Peso	Calibre (Peso por unidade)
Maçã	1 Peça	8 a 10 unidades/Kg	100 a 125g
Pera	1 Peça	8 a 10 unidades/Kg	100 a 125g
Clementina	1 Peça	10 a 14 unidades/Kg	72 a 100g
Tangerina	1 Peça	10 a 14 unidades/Kg	72 a 100g
Laranja	1 Peça	8 a 10 unidades/Kg	100 a 125g
Banana	1 Peça	8 a 10 unidades/Kg	72 a 100g
Cereja	100g a 130g	-	-
Uvas	½ cacho	90 a 100g cacho	-
Ameixa	2 Peças	16 a 20 unidades/Kg	50 a 65g
Pêssego	1 Peça	8 a 10 unidades/Kg	100 a 125g
Anona	1 Peça	8 a 10 unidades/Kg	72 a 100g
Quivi	1 Peça	8 a 10 unidades/Kg	72 a 100g
Dióspiro	1 Peça	8 a 10 unidades/Kg	100 a 125g
Cenoura	100g a 125g	8 a 10 unidades/Kg	100 a 125g
Tomate (incluindo variedade cereja ou equivalente).	100g a 125g	8 a 10 unidades/Kg	100 a 125g

10. Preferencialmente todas as peças de fruta/hortícolas devem ser frescas, de colheita recente, da época e de origem local ou nacional;
11. As peças de fruta/hortícolas com Indicação Geográfica Protegida e/ou Denominação de origem protegida, não devesa exceder 30% do cabaz de fruta contratada pelas entidades adquirentes, sem prejuízo de entendimento diferente entre as partes;
12. O fornecedor poderá entregar fruta/hortícolas alternativa ao plano de fornecimento acordado, do mesmo género de fruta/hortícolas, desde que com Indicação Geográfica Protegida e/ou Denominação de origem protegida;
13. Por razões relacionadas com a inexistência de stocks suficientes o cocontratante poderá propor a substituição da fruta/hortícolas estabelecida no plano de entregas, por outra, devendo ser aprovada pela entidade adquirente;